

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO NA CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA

OLIVEIRA, P. C.¹

RESUMO

Objetivo: Examinar a responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica estética, e de como estarão obrigados à indenização em face as aplicações da norma jurídica tutelada. **Método:** estudos bibliográficos, dedutivo e jurisprudencial relacionados ao tema. **Resultado:** A obrigação do médico em caso de cirurgia plástica seja de resultado, a responsabilidade do cirurgião permanece subjetiva, onde o paciente, que é o consumidor deve deixar evidenciado a conduta, o nexo, o dano e a culpa do agente. **Conclusão:** A obrigação em caso de cirurgia estética é de resultado, pois o cirurgião promete ao paciente um resultado específico, sendo assim, é imposta a responsabilidade subjetiva. Ademais, ainda é autorizado a ao paciente solicitar a inversão do ônus, nos termos do CDC.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil, Obrigação de Resultado, Cirurgia Estética.

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 estendeu seu cabimento para a responsabilidade civil, atribuindo princípios constitucionais à tutela do indivíduo ampliando a sua proteção e buscando empregar nos atos cotidianos a aplicação do direito na sociedade.

Ocorre que, na responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica estética, no nosso ordenamento jurídico brasileiro, há discussão acerca da responsabilidade do profissional médico, sendo a vida um bem jurídico tutelado pela lei, e como a atividade do profissional médico está diretamente ligada a este bem, é de grande importância o estudo da responsabilidade civil do médico frente

¹ Pietra Chamorro de Oliveira. Graduando no Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Apucarana-FAP. Apucarana-PR 2022.

a cirurgia estética.

Para discutir algumas dessas questões, este trabalho parte de uma breve análise sobre a responsabilidade civil do médico na cirurgia estética, com objetivo central de identificar a obrigação de resultado e de meio, bem como aplicação do CDC em face ao tema, com a finalidade da aplicabilidade da tutela jurisdicional.

OBJETIVO:

Examinar a responsabilidade civil do médico na cirurgia plástica estética, e de como estarão obrigados à indenização em face as aplicações da norma jurídica tutelada. Mais precisamente buscando-se delimitar o tipo de obrigação do profissional médico na cirurgia puramente estética.

MÉTODO:

O presente trabalho utiliza-se de estudos bibliográficos, com ênfase no Direito Civil, buscando na metodologia o estudo dedutivo e jurisprudencial relacionados ao tema a ser abordado, além de artigos científicos publicados via internet que sejam pertinentes ao assunto.

Consequentemente, a metodologia a ser utilizada no presente estudo utilizará o método de abordagem dedutivo.

RESULTADO:

A relevância, deve-se levar em considerações as origens, é preciso buscar o nascimento e o sentido, e se tratando da responsabilidade civil do médico na cirurgia estética, o estudo vai retratar sobre a obrigação do profissional, especificadamente na cirurgia puramente estética.

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.²

Para a definição da responsabilidade médica, alguns autores distinguem as modalidades de cirurgia plástica. Se de natureza estética, a obrigação do profissional seria de resultado; se de natureza reparadora, de meio. Em princípio tal orientação é válida; todavia, o insucesso nas intervenções pode provocar efeitos jurídicos opostos. Há casos na cirurgia estética em que os resultados esperados não são alcançados por motivo alheio ao profissional, como, por exemplo, a não observância pelo paciente das recomendações médicas no pós-operatório. Em contrapartida, o médico pode ser responsabilizado por uma cirurgia reparadora, constatando-se que o dano causado foi por sua imperícia, imprudência ou negligência.³

A responsabilidade dos médicos, via de regra, é subjetiva, portanto, necessita do elemento culpa, sendo que é considerado uma obrigação meio, por se tratar de uma área ainda muito instável o médico não é obrigado a conseguir perfeição em todos os procedimentos que o mesmo executa desde que haja com prudência e cautela, prudência e assiduidade. Todavia toda regra existe exceção e está se encontra nas cirurgias plásticas onde o paciente procura um médico especialista desejando que o mesmo execute o desejado de maneira perfeita, definida por obrigação de resultado.⁴

² DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, vol. 7: responsabilidade civil. – 24. Ed. -São Paulo: Saraiva 2010.

³ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788530968724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 12 set. 2022.

⁴ HAZAN, Marcelo. Erro médico e responsabilidade civil. Disponível em: http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20590:erro-

Segundo afirma Sergio Cavaliere Filho, em conclusão, no caso de insucesso na cirurgia estética, por se tratar de obrigação de resultado, haverá presunção de culpa do médico que a realizou, cabendo-lhe elidir essa presunção mediante prova da ocorrência de fator imponderável capaz de afastar o seu dever de indenizar.⁵

Conseqüentemente, mesmo que a obrigação do médico em caso de cirurgia plástica seja de resultado, a responsabilidade do cirurgião permanece subjetiva, onde o paciente, que é o consumidor deve deixar evidenciado a conduta, o nexo, o dano e a culpa do agente. Ademais, ainda é autorizado a ao paciente solicitar a inversão do ônus, nos termos do CDC, haja vista que o paciente é um consumidor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

No Brasil, houve uma grande repercussão na mídia nacional, devido aos erros nos procedimentos em que alguns pacientes se submeteram, fazendo com que, ficassem em estado grave de saúde e outras chegassem à óbito. Tais danos causados tem sido alvo de ações em busca de indenizações, sendo utilizada como uma forma de amenizar o resultado não desejado, ou alguma deformação causada. Dessa forma, é necessário a tutela jurisdicional, a qual será aplicada ao caso concreto, trazendo uma garantia ao paciente bem como para o médico.

Desse modo, é muito importante entendermos a diferenciação entre a obrigação de resultado e de meio, pois é através dessa diferença que poderemos saber a responsabilidade do cirurgião. Portanto, mesmo que a obrigação do médico em caso de cirurgia plástica seja de resultado, a responsabilidade do cirurgião permanece subjetiva, onde o paciente, que é o consumidor deve deixar evidenciado a conduta, o nexo, o dano e a culpa do agente. Ademais, ainda é autorizado a ao paciente solicitar a inversão do ônus, nos termos do CDC, haja vista que o paciente é um consumidor.

medico-e-responsabilidade-civil&catid=46. Acesso em: 3 maio 2019.

⁵ FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597025422. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 13 set. 2022.

REFERÊNCIAS:

BRASIL: Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. Grupo GEN, 2020. 9788597025422. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, vol. 7: responsabilidade civil. – 24. Ed. -São Paulo: Saraiva 2010.

HAZAN, Marcelo. Erro médico e responsabilidade civil. Disponível em: http://www.portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20590:erro-medico-e-responsabilidade-civil&catid=46. Acesso em: 11 setembro 2022.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil - Vol. 7 - Responsabilidade Civil, 6ª edição. Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788530968724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968724/>. Acesso em: 15 set. 2022.